



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 252.331 - PE (2012/0177964-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **L DE O DA S (INTERNADO)**
ADVOGADO : **GABRIEL GONÇALVES LEITE - DEFENSOR PÚBLICO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. ECA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 122 DA LEI Nº 8.069/1990. ROL TAXATIVO. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

1. "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente" (Súmula 492/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 252.331 - PE (2012/0177964-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão monocrática proferida por este relator, nos seguintes termos (fls. 154/162):

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor do menor L. de O. da S., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco*

Consta dos autos ter sido o paciente representado pela suposta prática de atos infracionais equiparados aos delitos descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Ao término da instrução, foi julgada procedente a representação, com base no art. 112, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado.

*Irresignada, a defesa impetrou prévio **habeas corpus** no Tribunal de origem, tendo a Corte **a quo**, por maioria de votos, indeferido-lhe a ordem, mantendo a medida de internação, em acórdão assim ementado (fls. 93/94):*

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA E AMEAÇA À SAÚDE PÚBLICA E À SOCIEDADE. SITUAÇÃO DE RISCO. CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL AO MENOR. ORDEM DENEGADA. POR MAIORIA DOS VOTOS.

I- A aplicação das medidas socioeducativas estatuídas no ECA não possui caráter punitivo, mas sim pedagógico, porquanto objetiva retirar o adolescente do convívio pernicioso com a criminalidade, visando reeducá-lo e reintegrá-lo à família e à sociedade.

II- Revela-se suficientemente motivada a decisão que determinou a aplicação da MSE de internação, pela prática de atos infracionais análogos aos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, mormente quando o juiz prolator da referida medida demonstra concretamente a sua imprescindibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para alcançar a ressocialização do reeducando, em face de o menor ter registro de outros atos infracionais, não se havendo falar, por tal motivo, em ofensa ao art. 122, da Lei 8.069/90, que deve ter seu rigor mitigado, em face da necessidade de proteção integral ao menor, diante do potencial lesivo que apresenta não só a saúde pública e toda a sociedade, mas, sobretudo para o adolescente infrator. Inteligência do art. 227, da CF. Precedente S.T.J. .

III- Ordem denegada. Decisão por maioria.

*Por isso o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em síntese, ilegalidade da decisão que manteve a medida socioeducativa de internação.*

Argumenta que a medida extrema e excepcional não é aplicável ao caso em exame, visto que o ato infracional cometido não se deu com violência ou grave ameaça à pessoa, não houve reiteração no cometimento de outras infrações graves e tampouco ocorreu o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Postula, assim, a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida.

A liminar foi indeferida às fls. 107/109.

*Prestadas as informações, o douto Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 136/137), opinou pela prejudicialidade do presente **writ**.*

*Em 31/10/2012, o **mandamus** foi julgado prejudicado ante a notícia de que o paciente foi beneficiado, em 11/9/2012, com a imposição da medida de liberdade assistida.*

Às fls. 149/151, pleiteou a Defensoria Pública da União a reconsideração da decisão supra, asseverando que "persiste o interesse em ver fixada, no título condenatório, medida socioeducativa diversa da internação, porque, em caso de descumprimento da medida atualmente em vigor, não poderá o juízo da infância e juventude promover regressão para a medida extrema" (fl. 150).

Brevemente relatado, decido.

De fato, tendo em vista os argumentos formulados pela defesa, reconsidero a decisão de fls. 139/141 e passo à análise do pedido formulado na inicial.

*O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punição disciplinar".

*Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.*

*No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, consequentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)*

*Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.*

*Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n.º 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n.º 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011)*

*O Supremo Tribunal Federal, atento a essa evolução hermenêutica, passou a proferir decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão aqui têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, a par de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Veja-se o que disse o magistrado de primeiro grau ao impor a medida socioeducativa de internação (fls. 50/51):

Resta, tão somente, analisar qual a Medida Sócio-educativa que melhor se adequa ao caso concreto.

Anoto, inicialmente, que o internamento é uma medida de caráter extremo, que somente deverá ser imposta quando configuradas as hipóteses previstas na lei 8069/90, ou seja: se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou, ainda, por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente aplicada.

Analisando o caso sub judice, não há como olvidar que o tráfico de drogas é conduta das mais preocupantes e reprováveis, ainda mais quando realizado em associação, conforme restou demonstrado nos autos.

E assustador o vertiginoso crescimento desses atos infracionais na sociedade porque é certo que o tráfico de entorpecente é responsável pela dependência e morte prematura da flor de nossa juventude, de tal sorte que o nosso legislador já o elegeu a categoria de hediondo.

No meu pensar, analogicamente, o tráfico de drogas é um câncer do tipo devastador, que vai se enraizando rapidamente por todo o tecido social, esfacelando familiares, corrompendo profissionais em todos os extratos da vida pública, além de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um dos principais fomentadores da violência da qual todos nós somos vítimas.

Os atos infracionais em tela, pela escalada vertiginosa no número de ocorrências desta natureza praticadas por adolescentes em associação, deixa a sociedade preocupada e estarecida; dado o potencial lesivo desses tipos de substâncias sobre nossos jovens, suas ramificações com quadrilhas de alta periculosidade, degenerando todo o tecido social pela facilidade com que os seus integrantes saem a corromper autoridades em todas as esferas de poder do Estado.

O lamentável é observar cotidianamente os adolescentes cada mais envolvidos e enredados pelo tráfico de drogas em estreita ligação criminosa com elementos imputáveis, sem que os pais ou responsáveis se apercebam ou fiscalizem as atividades dos seus filhos e seus ingressos no caminho ora trilhado pelo representado destes autos.

Penso que a desagregação familiar é um dos fatores preponderantes para se compreender a conduta infracional de que se cuida. Há de forma generalizada, não só nas camadas socialmente menos abastardas, um total descompromisso com os valores fundamentais da família e suas benéficas conseqüências para o progresso social.

Assim, feitas tais considerações, observo que o PRIMEIRO representado já responde a outro ato infracional, sendo apreendido na prática de uma conduta extremamente grave e danosa para a sociedade, na companhia de um elemento de maior idade, com uma quantidade considerável da substância entorpecente, além do que confessa ser usuário de maconha, fatos estes que os colocam, indiscutivelmente, em risco pessoal e social e que abalam a ordem pública, sem a devida observância e fiscalização de seus familiares, compelindo este Juízo a uma intervenção mais rigorosa em prol de seus próprios interesses.

Como se vê, a espécie não se subsume a nenhuma das hipóteses taxativas disciplinadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Confira-se:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

No caso, não se aplica a hipótese do inciso I do supracitado artigo, pois os atos infracionais pelos quais o paciente foi representado - análogos ao tipos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 - não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Do mesmo modo, não se trata de reiteração no cometimento de outras infrações graves. Segundo consta da decisão supra, o adolescente tem apenas uma passagem pelo Juízo da Infância. Com efeito, para a incidência do inciso II do artigo 122 do ECA, segundo entendimento assente na jurisprudência desta Corte, é "necessária a prática de ao menos três atos graves anteriores para a aplicação da medida de internação" (HC n.º 191.130/SP, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJe de 17/8/2011), o que não é o caso dos autos.*

Também não é o caso de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, pois, como consta dos autos, há somente uma passagem do adolescente pelo Juízo da Infância. Assim, o caso em apreço não encontra identidade nas hipóteses taxativamente previstas na lei. Assim, a decisão que impôs a medida de internação por prazo indeterminado submeteu o paciente a constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

A - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE EMPREGO DE VIOÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA PESSOA. GRAVIDADE GENÉRICA DA CONDUTA. NATUREZA HEDIONDA DO CRIME DE NARCOTRAFICÂNCIA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. EVASÃO ESCOLAR. USUÁRIO DE DROGAS. REITERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

I. A medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, pois a segregação

do menor é medida de exceção, devendo ser aplicada e mantida somente quando evidenciada sua necessidade, em observância ao espírito do Estatuto, que visa à reintegração do menor à sociedade.

II. Em que pese o ato infracional praticado pelo adolescente - equiparado ao crime de tráfico de drogas - ser revestido de alto grau de reprovação, tal conduta é desprovida de violência ou grave ameaça à pessoa.

III. Não se admite a aplicação de medida mais gravosa com esteio na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, mesmo se levando em conta a quantidade de entorpecente apreendida.

IV. Evasão escolar do jovem e o fato de ser usuário de drogas não permitem, isoladamente, a imposição da medida socioeducativa mais gravosa.

V. Consoante entendimento pacífico desta Corte Superior, a reiteração, para efeitos de aplicação da medida de internação, não se confunde com a reincidência, sendo necessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de, ao menos, três atos anteriores para a aplicação da medida de internação.

VI. Deve ser reformada a sentença do Juízo da 4ª Vara Criminal e Anexo da Infância e da Juventude da Comarca de Bauru/SP, tão somente na parte relativa à medida imposta, a fim de que outra decisão seja prolatada, afastando-se a aplicação de medida socioeducativa de internação, e permitindo que o adolescente aguarde tal desfecho em liberdade assistida.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC nº 198.456/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 1/7/2011)

B - PENAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES COM A QUALIFICADORA DO 'EMPREGO DE ARMA DE FOGO'. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA NA CONDUTA DE TRÁFICO, BEM COMO NO PORTE SEM O EFETIVO USO DA ARMA DE FOGO. INOCORRÊNCIA DE REITERAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS E DO CASO CONCRETO RECOMENDAM SEJA O PARECER DO MPF ACOLHIDO EM MENOR EXTENSÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente na hipótese de não haver outra mais adequada e menos onerosa à sua liberdade, e caso o adolescente incida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. A existência de apenas uma condenação anterior, da qual resultou a imposição de liberdade assistida cumulada com a prestação de serviços à comunidade, não consubstancia a reiteração a que se referem os incisos II e III do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. O ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a despeito da sua natureza hedionda, não dá ensejo, por si só, à aplicação da medida socioeducativa de internação, tampouco a justifica a qualificadora do 'emprego de arma de fogo', dado que a conduta, neste particular, conforme narrada na representação, envolve tão somente o porte de arma de fogo e não seu efetivo uso, razão pela qual não pressupõe violência ou grave ameaça à pessoa.

4. O fato de o paciente "já ter sido anteriormente beneficiado com medida de liberdade assistida c/c prestação de serviços à comunidade nos autos do outro processo (nº 2528-38.2009)", considerada "infrutífera" pelo Magistrado de primeiro grau, aliado à situação familiar do menor, posta na sentença como sendo de "completa negligência em relação a sua educação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhamento, eis que a genitora do paciente teria permitido que o jovem voltasse ao ambiente nefasto da traficância que o influenciava, donde considerou-se facilitada a reiteração da prática de ato infracional, apenas 04 (quatro) meses após a primeira infração", recomenda a imposição da medida socioeducativa de semiliberdade.

5. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial em menor extensão, para anular o acórdão e a sentença proferida pelo Juízo monocrático, apenas no capítulo referente à imposição de medida socioeducativa, e determinar seja o paciente submetido à medida socioeducativa de semiliberdade.

*(HC nº 197.421/PE, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 3/8/2011)*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.*

*Contudo, concedo **habeas corpus** de ofício para anular a sentença proferida pelo Juízo monocrático na parte referente às medidas socioeducativas, a fim de que seja imposta ao paciente medida diversa da internação, devendo permanecer, nesse ínterim, na medida socioeducativa de semiliberdade.*

Publique-se.

Intime-se.

Em suas razões, sustenta o agravante, inicialmente, ser inapropriado o exame de mérito de **habeas corpus** como o presente - manejado em substituição ao recurso cabível -, e afirma "que os fundamentos da decisão agravada, debruçando-se sobre a impossibilidade da medida de internação para o menor que praticou atos infracionais análogos a tráfico e associação para o tráfico de drogas, estão dissociados da realidade dos autos, da qual se extrai a informação de que o paciente foi beneficiado com a liberdade assistida" (fl. 176). Defende, assim, a prejudicialidade do **writ**.

Busca, portanto, seja conhecido e provido o presente recurso para extinguir o **mandamus** sem resolução do mérito, "diante da manifesta inadequação do **writ** como sucedâneo de recurso ordinário e também pela perda superveniente do objeto" (fl. 178).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 252.331 - PE (2012/0177964-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a presente irresignação ministerial.

Consoante destaquei na decisão agravada, em que pese a impetrante não ter manejado o recurso ordinariamente previsto para o alcance da pretensão almejada, imperioso, nos moldes da hodierna e uníssona jurisprudência desta Corte, o exame da alegação formulada no afã de se impedir a perpetuação de constrangimento ilegal evidente porventura impingido ao paciente pelas instâncias de origem.

Na hipótese, saltou aos olhos a ilegalidade ocasionada ao paciente na sentença e no acórdão impugnado, consistente na imposição da medida de internação não obstante o não atendimento do rol taxativo contido no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que ensejou a concessão de **habeas corpus**, de ofício - visto que a irresignação da defesa não se materializou por meio do instrumento adequado.

O repúdio à fixação da medida socioeducativa de internação nesses casos, é tão evidente que a matéria se encontra, inclusive, sumulada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Súmula 492/STJ - O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

Ora, se estamos diante de violação a um enunciado sumular deste Tribunal Superior como não concluir que se trata de ilegalidade manifesta?

Não ignoro a relevância da informação aportada aos autos no sentido de que o paciente já havia conquistado a progressão para a medida de liberdade assistida (fls. 129/130) - tanto que com base nessa realidade tinha julgado prejudicado o **mandamus**. Contudo, é de se atribuir maior relevo à ponderação efetuada pela Defensoria Pública - por isso reconsiderarei a decisão de prejudicialidade - no sentido de que "persiste o interesse em ver fixada, no título condenatório, medida socioeducativa diversa da internação, porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em caso de descumprimento da medida atualmente em vigor, não poderá o juízo da infância e juventude promover regressão para a medida extrema" (fl. 150).

Dessa forma, não preenchida a hipótese do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois os atos infracionais pelos quais o paciente foi representado - análogos aos tipos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 - não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa; não tratando-se de reiteração no cometimento de outras infrações graves - visto que o adolescente tem apenas uma passagem pelo Juízo da Infância; e também não sendo caso de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta - pois, como consta dos autos, há somente um registro do paciente pelo Juízo da Infância -, de rigor que medida diversa da internação tivesse sido fixada já na decisão que julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público Estadual, nos moldes do entendimento já sumulado por esta Corte, o que não se observa na espécie, tornado patente a ilegalidade ocasionada ao paciente que, como tal, deve irremediavelmente ser sanada mediante a concessão, excepcional, de **habeas corpus** de ofício.

À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0177964-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 252.331 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2684364 40917120128170000 74041420118170990

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : GABRIEL GONÇALVES LEITE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : L DE O DA S (INTERNADO)
CORRÉU : ALMIR GOMES LEAL

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : L DE O DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : GABRIEL GONÇALVES LEITE - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.